



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004932/2007-94
Recurso nº 159.813 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.309 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda
Recorrida DRJ em Porto Alegre RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 01/06/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em nulidade quando todas as disposições legais aplicáveis encontram-se observadas, os argumentos discutidos, as decisões fundamentadas e a ampla defesa e o contraditório plenamente observados.

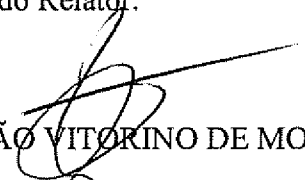
IPI. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. Atestada a inexistência de pagamentos, incide a disposição do artigo 116, II do RIPI/98 e 129, II do RIPI/02, reportando o prazo decadencial ao artigo 173, I do CTN.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez Lópes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IPI, decorrente dos seguintes fatos:

- o contribuinte possui ação judicial onde pleiteou o direito ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, inclusive decorrentes de importação, bem como de produtos tributados na entrada com alíquota menor do que a praticada na saída de produto industrializado. A ação foi julgada improcedente;

- a sentença foi reformada no Tribunal, somente para permitir o creditamento na entrada de insumos desonerados;

- o Supremo Tribunal Federal proveu recursos da União e a decisão transitou em julgado em 23/11/1997;

- o auto se refere ao crédito gerado pelo diferencial de alíquota nos períodos de 1994 a 2001, escriturado em 2002;

- entendeu a fiscalização pela impossibilidade de creditamento sobre produtos tributados na entrada menos a praticada na saída do produto, por falta de previsão legal e inexistência de decisão judicial que permita o creditamento;

- eventual alegação de decadência é afastada, pois o auto de infração foi lavrado em 10/12/2007 e se reporta a períodos de junho a setembro de 2002, aplicando-se o artigo 173, I do CTN.

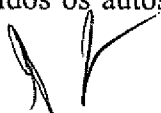
É apresentada impugnação, onde se alega que:

- operou-se a decadência, consoante o artigo 150, §4º do CTN;

- há ofensa à coisa julgada, pois o TRF da 4ª Região teria provido completamente o recurso da interessada, e o Recurso Extraordinário da União se limitou a questionar o creditamento para as operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero;

- defende que a Constituição Federal assegura o creditamento e requer o afastamento da multa aplicada.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre, é o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:



- é afastada a decadência, aplicando-se o 173, I do CTN pois não houve pagamento;
- a decisão do TRF da 4ª Região não apreciou a questão do diferencial de alíquota;
- no mérito aplica-se a renúncia à esfera administrativa;
- a multa é aplicada pois há previsão legal para fazê-lo.

Recorre o contribuinte, repisando os argumentos anteriormente esposados e acrescentando que:

- a decisão recorrida é nula por ter ignorado a ofensa à coisa julgada e quanto à tese do creditamento;
- também é nula por falta de fundamentação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade pois a decisão apreciou, de forma fundamentada, todos os fundamentos esposados na defesa.

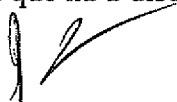
Quanto à decadência, a escrita fiscal antes da reconstituição atesta a existência de saldos devedores, avocando, em tese, a disposição do artigo 116, I do RIPI/98 e 129, I do RIPI/02, reportando o prazo decadencial ao artigo 150, §4º do CTN. Outrossim, a decisão da DRJ atesta a inexistência de pagamentos, o que afasta o dispositivo mencionado e enseja a aplicação do artigo 173, I do CTN, tornando o dies a quo do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Assim, afasta-se a decadência para todos os períodos.

Quanto à extensão da ação judicial, e ofensa à coisa julgada, não assiste razão à recorrente. Ao analisarmos as razões de apelação, acostadas às fls. 56/68 dos autos, vemos que a questão do creditamento pelo diferencial de alíquota não foi objeto de recurso, tendo portanto se tornado definitiva. A análise do acórdão do TRF também atesta tal fato.

Assim, agiu o contribuinte sem o amparo de decisão judicial, não podendo portanto efetuar o creditamento desejado.

Quanto ao creditamento em si, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.



Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

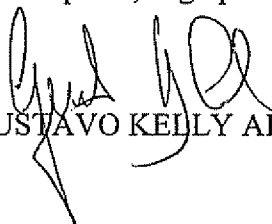
NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível é a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Assim, não conheço do recurso no tocante às matérias também discutidas na esfera judicial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


GUSTAVO KELLY ALENCAR